



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.168 - MS (2018/0041719-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENA-BASE. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. CINCO CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A primeira etapa de fixação da reprimenda tem por objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.

2. As instâncias de origem apontaram a existência de cinco condenações definitivas como motivo para o aumento da reprimenda básica, destacando, nesse contexto, os péssimos antecedentes do paciente e sua personalidade desvirtuada.

3. A personalidade do agente espelha a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo e não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. A conclusão perpassa pelo sentir do julgador, que tem contato com as provas, com os meandros do processo, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico.

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016).

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.168 - MS (2018/0041719-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EDILSON DOS SANTOS AGUIAR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão denegatória da ordem.

O compulsar dos autos revela que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no regime inicial fechado, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, parcialmente provido para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, bem como para alterar o regime prisional para o semiaberto. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 465):

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – AFASTAMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NEGATIVAS – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Afastam-se as circunstâncias da conduta social e motivos do crime se não receberam fundamentação concreta.

A condenação por fato anterior, transitada em julgado após a prática do crime em tela, embora não gere reincidência, constitui maus antecedentes.

Havendo inúmeros antecedentes criminais, um deles pode ser utilizado para valorar negativamente a personalidade.

Diante do elevado prejuízo financeiro sofrido pela vítima, mantém-se as consequências do crime como negativas.

Verificado que o agente é primário, mas possui péssimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e sua pena restou inferior a 04 anos, é cabível a fixação do regime prisional semiaberto.

O julgado foi mantido após a interposição dos embargos infringentes.

Perante esta Corte Superior a defesa asseriu que *"não há qualquer fundamentação consistente que justifique a negativação da referida circunstância judicial. Isso porque, em recentíssimo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, este entendeu que condenações com trânsito em julgado não podem ser consideradas na exasperação da pena-base em razão da personalidade do paciente, sendo necessário a existência de dados concretos suficientes para sua aferição"* (e-STJ fl. 9).

Informações prestadas às e-STJ fls. 555/590.

Parecer ministerial pela denegação da ordem, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 592):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INCREMENTO DA PENA-BASE. EXTENSA FOLHA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Às e-STJ fls. 598/605 este relator denegou a ordem de *habeas corpus*.

Manejado agravo regimental (e-STJ fls. 611/619), o agravante obtempera que, *"ao contrário do entendimento lá contido, em recentíssimo precedente desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, este entendeu que 'condenações com trânsito em julgado não podem ser consideradas na exasperação da pena-base em razão da personalidade do paciente, sendo necessário a existência de dados concretos suficientes para sua aferição'"* (e-STJ fl. 616).

E ainda registra que, *"além disso, vislumbra-se que a prova colhida durante a instrução do processo não contém elementos que permitam aferir a índole do agente, seu perfil psicológico e muito menos a moral"* (e-STJ fl. 617).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, pugna pela retratação do entendimento firmado na decisão recorrida ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 438.168 - MS (2018/0041719-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Discute-se no presente inconformismo a legalidade dos fundamentos apresentados pelas instâncias de origem para estabelecer a basal do recorrente em patamar acima do mínimo legal, pela valoração negativa da vetorial personalidade.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação contida na sentença de piso para estabelecer a pena-base (e-STJ fls. 398/399):

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal vislumbro que o condenado agiu com culpabilidade normal, tendo a intensidade do dolo sido compatível com o tipo penal; registra antecedentes, conforme certidão às fls. 303/344. de forma que valoro a pena em face dos maus antecedentes; a conduta social do acusado não é boa tendo em vista o uso de bebida alcoólica de forma desregrada; sua personalidade é voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, conforme vislumbra-se da extensa certidão de antecedentes; os motivos do crime não o justificam, visto que visava o lucro fácil; as circunstâncias do crime não se sobressaíram ao se espera dos delitos dessa jaez; as conseqüências do delito foram graves, considerando o enorme prejuízo experimentado pela vítima; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito.

O colegiado local, ao apreciar o recurso defensivo, teceu estas considerações acerca das sanções estabelecidas em primeira instância (e-STJ fls. 467/468):

Constata-se que a pena-base foi aplicada em dois anos e seis meses acima do mínimo legal, por terem sido consideradas desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e conseqüências do crime.

Sobre os antecedentes, bem se sabe que eles consubstanciam circunstância judicial que diz respeito aos envolvimentos judiciais anteriores do acusado, onde haja sido condenado por sentença irrecorrível. Não se admite, pois, como "maus antecedentes", a consideração de inquéritos policiais e ações penais em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 444, STJ).

Assim, considerando que a valoração negativa dos antecedentes depende da existência de condenações amparadas por sentenças transitadas em julgado, pode-se concluir que a análise do magistrado, nesse ponto, pautar-se-á por um critério absolutamente objetivo, isto é, por simples análise à certidão de registros criminais do acusado.

Com enfoque na situação sob exame, pode-se inferir que as respectivas certidões e folhas de antecedentes do apelante foram juntadas às fls. 302-361. A partir desses documentos, observa-se que o apelante ostenta, em seu desfavor, várias condenações por crimes anteriores, amparadas por sentenças judiciais transitadas em julgado.

Ressalto que, várias das condenações, referem-se a crimes cometidos antes do crime objeto desta ação penal (cometido no dia 08/04/09) e transitadas após (furtos: 2009, 2010, 2013, 2014 e estelionato: 2010).

Como preleciona Celso Delmanto: "Condenação por fato anterior, transitada em julgado após o novo fato: Embora não gere reincidência, sendo o acusado, como se costuma dizer de forma imprópria, 'tecnicamente primário', pode ser considerada como maus antecedentes".

No mesmo sentido, Alberto Silva Franco e Rui Stoco ensinam que: "[...] constituiriam maus antecedentes as condenações irrecorríveis depois do decurso de mais de cinco anos do cumprimento da pena e as condenações irrecorríveis posteriores à prática do segundo crime, mas referente à conduta anterior".

Com relação à conduta social do apelante, que foi considerada negativa pelo juiz a quo, "tendo em vista o uso de bebida alcoólica de forma desregrada", deve ser reconhecido que a apreciação não foi adequada.

Por conduta social deve ser considerado o "comportamento do agente no seio social familiar e profissional", isto é, "o relacionamento do acusado no meio em que vive". 3 Segundo Schimitt, a "conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita". 4 No que tange à personalidade, esta foi negativamente valorada pelo juiz a quo, que amparou sua decisão no fato de o apelante ostentar antecedentes criminais, situação que, ao seu entender, configura conclusão de que ele tem "personalidade acentuadamente propensa a prática criminosa, pois dotado de periculosidade e perseverante na prática delituosa e, também, denota a insensibilidade moral e desprezo pelas vítimas, posto que insensível ao sofrimento físico e/ou moral a que as submete, em decorrência do extremo potencial lesivo da arma".

Por "personalidade", deve ser considerado "o conjunto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de determinada pessoa". De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito." 6 É importante que seja ressaltado que não há qualquer empecilho para que os antecedentes criminais do apelante sejam valorados como indicativos da sua personalidade 'ruim', haja vista que são capazes de evidenciar a sua inerente agressividade, perversidade, sobretudo, a sua tendência ao desrespeito da ordem jurídica. Nesse sentido:

Diante da certidão cartorária de antecedentes dos réus e em consulta ao SAJ-Intranet, os acusados demonstram claramente que optam pelo antagonismo à ordem social, razão pela qual há que ser considerada a personalidade negativa dos agentes.

(TJMS, Apelação Criminal N. 2011.036502-7, Relator Des. Dorival Moreira dos Santos, 1ª Câmara Criminal, J. 28/05/2012)

A existência de condenação penal transitada em julgado por fato anterior ao que se examina é fundamento idôneo para se valorar negativamente a personalidade do agente, desde que a mesma condenação não tenha sido utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes. (...) (20030510011744APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2.ª Turma Criminal, julgado em 04/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 259).

Em razão disso, deve ser considerada negativa a personalidade do apelante, de modo a influir na aplicação da sanção penal no âmbito da primeira etapa da dosimetria penal. (Grifei.)

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de aplicar a sanção penal abstratamente cominada, modo de retribuir o mal causado pelo acusado e meio supostamente eficiente de evitar a reincidência. Nesse tear, demanda-se a estrita observância do devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que aplica ao acusado a reprimenda individualizada de acordo com a gravidade do delito e com as condições pessoais do sentenciado.

A primeira etapa de fixação da reprimenda tem por objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Com efeito, com supedâneo no enunciado n. 444 de Súmula desta Corte Superior, tem-se como firme o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para exasperar a pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos.

Entrementes, no caso em análise, as instâncias de origem apontaram a existência de condenações definitivas como motivo para o aumento da reprimenda básica, destacando, nesse contexto, os péssimos antecedentes do paciente e sua personalidade desvirtuada.

Da análise da folha de antecedentes do agravante tem-se pelo menos as seguintes condenações definitivas: furtos: 2009, 2010, 2013, 2014 e estelionato: 2010.

Vale destacar que a personalidade do agente espelha a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Sendo assim, na análise da vetorial deve o sentenciante verificar a maior ou menor sensibilidade ético-social do acusado, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na sua trajetória. Noutro falar, refere-se "*ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras*" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 130).

A personalidade do réu, portanto, não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olhar não apenas à Ciência Jurídica. Contrariamente, a apreciação da circunstância judicial em desfile demanda uma percepção sistêmica, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, compreendendo um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a conclusão perpassa pelo sentir do julgador, que tem contato com as provas, com os meandros do processo, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A orientação desta Casa é pacífica nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área da saúde, apenas da análise da existência de dados concretos e suficientes pelo julgador, que demonstrem a maior periculosidade do agente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.538.567/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.301.226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2014, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- **No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente.**

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, grifei.)

Em acréscimo, elucida a jurisprudência desta Casa que "a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de *bis in idem*. O que não se admite é a consideração de uma mesma condenação para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da reincidência" (HC n. 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2016).

Sobre o tema, confira-se este precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 495, XIV, DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) - TRANSCRIÇÃO DO QUE FOI ALEGADO PELO PARQUET NA AUDIÊNCIA DO PLENÁRIO DO JÚRI. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MÍNIMO LEGAL. (I) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) - CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVAR A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 6. A existência de condenações transitadas em julgado, cujas penas já estejam extintas há mais de cinco anos quando da prática de novo crime, apesar de não poderem ser valoradas para fins de reincidência, perfeitamente possível a sua valoração para fins de exasperação da pena-base. Súmula 83/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 816.282/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

Diante desse cenário, inexistente ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0041719-1

AgRg no
HC 438.168 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011752620098120027 0452009 11752620098120027 452009

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.